

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO  
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA  
285ª (DUCENTÉSIMA OCTAGÉSIMA QUINTA)  
REUNIÃO 24.02.2025.**

Às 15h 17 min (Quinze horas e dezessete minutos) do dia vinte e quatro de fevereiro do ano de dois mil e vinte cinco, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Josias Pereira Portela, Marcelo Rodrigues Leal e Bráulio Alex Machado Veras. Registramos ausência sem justificativa da Conselheira: Leydilene Batista Veloso e Silva. Foram julgados 05 (cinco) processos, segue julgamento. segue julgamento Número **Processo: U-2024/000103 -** [REDACTED]

[REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-00 [REDACTED]/O - Deixar de manter arquivada a documentação legal que serviu de lastro para emissão das 36 (trinta e seis) Decores listadas abaixo com o nº do controle e nome do beneficiário respectivamente, o que identificamos por meio dos documentos anexados na plataforma geradora. Apresentando como base legal para todas as decores "Movimento de Caixa". 17.2024.E4D1.703D - [REDACTED];  
17.2024.52AB.39B8 - [REDACTED]; 17.2024.F528.A82F - [REDACTED];  
[REDACTED]; 17.2024.6862.EFBB - [REDACTED];  
17.2024.22B5.F9EA - [REDACTED]; 17.2024.6825.AF22 - [REDACTED]; 17.2024.0C0A.FF55 - [REDACTED];  
17.2024.DD9A.EF3C - [REDACTED]; 17.2024.3D73.C856 - [REDACTED];  
[REDACTED]; 17.2024.3DB1.3E44 - [REDACTED];  
[REDACTED]; 17.2024.1E6E.E74F - [REDACTED]; 17.2024.A52F.E1C3 - [REDACTED];  
[REDACTED]; 17.2024.0FD1.F622 - [REDACTED];  
[REDACTED]; 17.2024.3333.6476 - [REDACTED]; 17.2024.85C9.7BD1 - [REDACTED];  
[REDACTED]; 17.2024.8996.A68F - [REDACTED];  
17.2023.6899.EAF9 - [REDACTED]; 17.2023.7E35.AF6E - [REDACTED];  
[REDACTED]; 17.2023.D369.B58C - [REDACTED]; 17.2023.D6BC.D647 - [REDACTED];  
[REDACTED]; 17.2023.AAFD.41A9 - [REDACTED];  
17.2023.00A1.4368 - [REDACTED]; 17.2023.C0A7.B95E - [REDACTED];  
[REDACTED]; 17.2023.8674.EE28 - [REDACTED];  
[REDACTED] 17.2023.D559.3409 - [REDACTED]; 17.2023.3136.53E0 - [REDACTED];  
[REDACTED]; 17.2023.23D9.7376 - [REDACTED];  
[REDACTED]; 17.2023.83EE.2BFD - [REDACTED];  
17.2022.7317.5F26 - [REDACTED]; 17.2022.FF4E.9EC8 - [REDACTED];  
[REDACTED]; 17.2022.6143.8806 - [REDACTED]; 17.2022.45FE.B7AA - [REDACTED];  
[REDACTED]; 17.2022.6A6B.0266 - [REDACTED];  
17.2022.3BBB.6549 - [REDACTED]; 17.2022.F320.0C04 - [REDACTED];  
17.2022.4394.7F56 - [REDACTED]; 17.2022.6518.CBE4 - [REDACTED];  
[REDACTED].

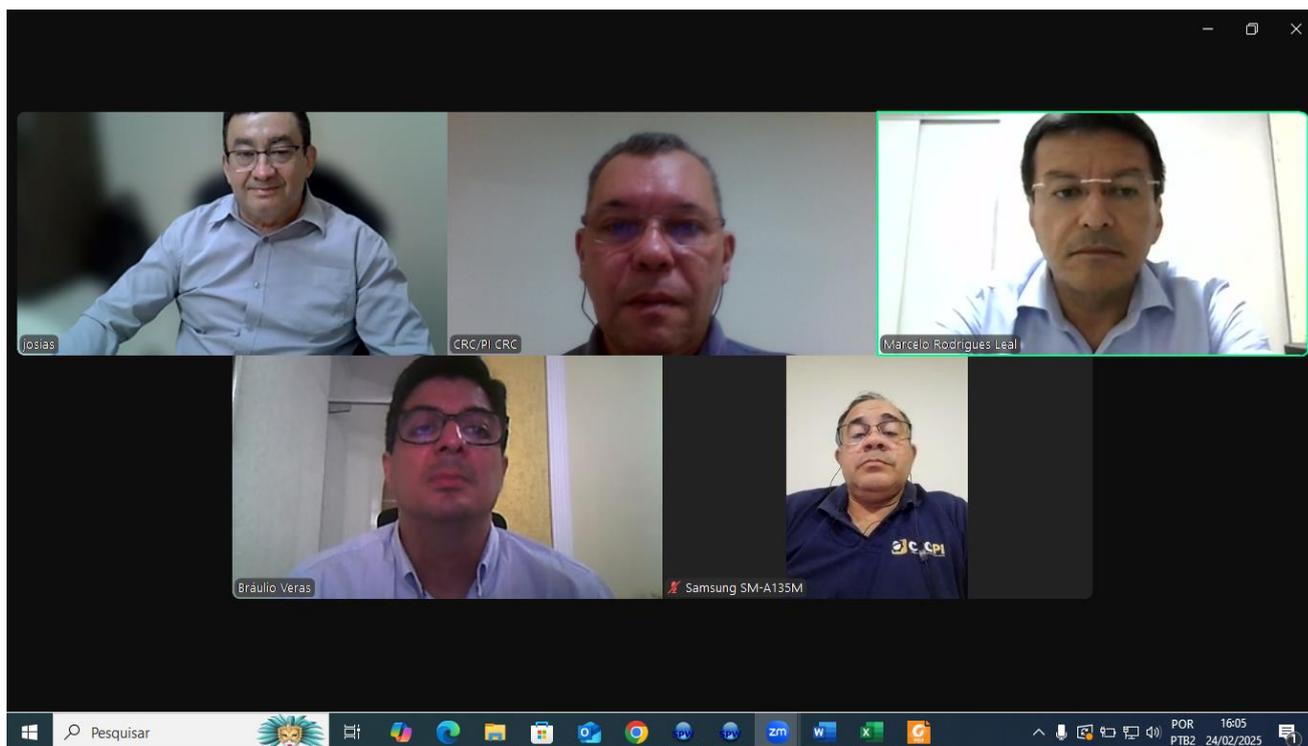
- Item 4, alínea "a", do CEPC (NBC PG 01), c/c art. 4º, § 1º, da Res. CFC n.º 1.592/2020. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre

esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei nº 9.295/1946 em seu artigo 27, cita abaixo: Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; A Súmula CFC nº 08, fundamenta o descrito abaixo: A elaboração de balanço ou de qualquer outro trabalho contábil de responsabilidade similar, sem lastro em documentação hábil e idônea, configura a infração ao disposto no art. 27 do Decreto-lei nº 9.295/46, com o enquadramento na letra d, se dolosa, e na letra c, se culposa. A Resolução CFC nº 1.592/2020 em seu artigo 3º, expressa: Art. 3º A Decore deverá estar fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos documentos autênticos, conforme Anexo II desta Resolução - Relação Restrita e Notas. O CEPC (NBC PG 01) - Código de Ética do Profissional Contador em seus itens abaixo, fundamenta: 4. São deveres do contador: (a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (g) concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la, quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado; (p) iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, inclusive eletrônicos, e fornecer falsas informações ou elaborar peças contábeis inidôneas; 19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: (b) zelar pelo cumprimento desta Norma, pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições; O atuado em sede de defesa anexou aos autos um Requerimento contextualizando como procedeu para emissão das DECORES e quais documentos utilizou para embasar as mesmas. Foi observado a ausência da documentação necessária para emissão das DECORES objeto do auto de infração nº 2024/000103, conforme está prevista na Resolução CFC nº 1.598/2020 e anexo II. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), agravada de 35/20 por cada Decore emitida, no valor de R\$ 985,25 (novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), totalizando **R\$ 1.548,25** (um mil e quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL nº 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC nº 1.603/2020. É como voto. Pena Ética: **Advertência Reservada**, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000106 -** [REDACTED] -

CONTADOR - PI-010615/O - Responder pela a organização contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-000[REDACTED]/O, sem averbação da alteração contratual no CRC, o que identificamos por meio de CNPJ da RFB e Ficha Cadastral de Sociedade Contábil/ Empresário. Alterar o nome empresarial para: [REDACTED]. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br Base Legal: Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2024/000194. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, com Item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC n.º 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 09/12/2024, defesa tempestiva fls. 20 a 22, (procedeu registro ficha cadastral em anexo, fls. 24 e 25.). Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo **ARQUIVAMENTO**, conforme informação da fiscalização (fl.26) onde atendeu o solicitado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000110** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-00[REDACTED]/O - Responder pela a organização contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED]-78, CRC- PI-[REDACTED], sem averbação da alteração contratual no CRC, o que identificamos por meio de CNPJ da RFB e Ficha Cadastral de Sociedade Contábil/ Empresário. Alterar o nome empresarial para: [REDACTED]. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br Base Legal: Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2024/000202. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, com Item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC n.º 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Por responder pela a organização contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]O, sem averbação da alteração contratual no CRC, o que identificamos por meio de CNPJ da RFB e Ficha Cadastral de Sociedade Contábil/ Empresário. Alterar o nome empresarial para: [REDACTED]. Recebeu o Auto de Infração em 17/12/2024, CERTIDÃO DE REVELIA (fl. 25), NÃO PROCEDEU COM A AVERBAÇÃO. NÃO possui antecedentes de acordo com a informação da fiscalização (fl. 31), e ficha cadastral (fl. 27 a 30). Este é o relatório. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos

- configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo atuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Recebeu o Auto de Infração Nº 2024/000110, agendamento eletrônico 10476 CNPJ: 07.451.800/0001-78, certidão de revelia (fl. 25) e informação da fiscalização (fl. 31). Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 563.00** (quinhentos e sessenta e três reais) e pena ética de **Advertência Reservada**, em conformidade Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL nº 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000019** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC-PI-[REDACTED]O, com o cargo de Assistente de Contabilidade, sem possuir o competente registro profissional neste CRC-PI, o que identificamos por meio de pesquisa feita no linkedin.com/in/italo-rodrigo-soares-13b60b194. Enviado e-mail em 04/03/2024 orientando sobre a obrigatoriedade do registro profissional no Conselho de Contabilidade. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.707/2023. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O colaborador recebeu o AR, apresentou defesa tempestiva e enviou documentos que sanam a regularidade exigida no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 12 – Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto, opino pelo **arquivamento** deste processo, conforme art. 77 da resolução CFC 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade Número **Processo: U-2024/000115** [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED]/O - Executar serviços contábeis no órgão público, atuando como CONTADOR TEMPORÁRIO na Secretaria de Educação no Município de Beneditinos, e mudar o domicílio profissional sem proceder a transferência de seu registro (CRCSP para este CRCPI), o que identificamos por meio dos Contracheques e documentos da Secretaria de Educação. - Definitivo: art. 14 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com o § 2º do art. 3º e art. 13 da Res. CFC n.º 1.707/2023. -

Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: O profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa tempestiva( f l s . 2 0 a 2 3 ) e providenciou a transferência do registro para o CRCPI. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no art. 14 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com o § 2º do art. 3º e art. 13da Res. CFC n.º 1.707/2023. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Entretanto, cumpre-nos salientar que o profissional é habilitado, mesmo de forma extemporânea, apresentou defesa tempestivamente e foi realizada a transferência do registro profissional para o CRCPI. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto, opino pelo **arquivamento** deste processo, conformeo art. 77 da resolução CFC 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16h 05min (dezesesseis horas e cinco minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



---

Conselheiro Contador Josias Pereira Portela  
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

---

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Conselheir Contador **Braulio Alex Machado Veras**  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Contador – Sérgio de Almeida Melo  
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI